DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 9011/2018

PROCESSO TC/MS	: TC/5159/2015
PROTOCOLO	: 1583755
ÓRGÃO	: CÂMARA MUNICIPAL DE PARANAÍBA
ORDENADOR DE DESPESAS	: MAYCOL HENRIQUE QUEIROZ ANDRADE
CARGO DO ORDENADOR	: PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL À ÉPOCA
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO
VALOR	: R$ 50.400,00
RELATOR (A)	: Cons. JERSON DOMINGOS

Versam os autos sobre a formalização do aditamento (1º termo aditivo ao Contrato nº 006/2015) e a sua execução financeira, proveniente do Procedimento Licitatório Carta Convite nº 002/2015, celebrado entre o município de Paranaíba/MS e a empresa RCM Informática Ltda, tendo por objeto a contratação de empresa especializada para a implantação e manutenção de Sistema Informatizado de Contabilidade Pública, Patrimonial, Protocolo Geral, e de Recursos Humano, que atenda as exigências e normas do STN e TC/MS e demais órgãos fiscalizadores do sistema de gestão pública.

O procedimento licitatório e o instrumento contratual em análise, já foram julgados por esta Corte de Contas através da Decisão Singular nº 7661/2016, constante na peça nº 23, cujo resultado foi pela sua **regularidade**.

A 3ª Inspetoria de Controle Externo, através da Análise ANA-3ICE-6654/2018, manifestou-se pela regularidade da formalização do aditamento (1º termo aditivo ao Contrato nº 006/2015) e da Execução Financeira, correspondente à 3ª fase, em razão da observância aos preceitos legais e normas regimentais.

O Ministério Público de Contas, na mesma linha de entendimento, através do parecer PAR-4ª PRC-15897/2018, manifestou-se pela regularidade da formalização do termo aditivo e da execução financeira.

É o relatório.

Inicialmente, cumpre esclarecer que o presente exame recai sobre a execução financeira do Contrato nº 006/2015 e a formalização do 1º Termo Aditivo, conforme artigo120, inciso III, alínea “a”, e parágrafo 4º, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76, de 11 de dezembro de 2013.

Quanto ao 1º Termo Aditivo ao Contrato, cujo objeto é a prorrogação de prazo por mais 06 meses, no valor de R$ 27.572,58, este já foi julgada por esta Corte de Contas através da Decisão Singular DSG – G.JD - 7661/2016, constante na peça nº 23, cujo resultado foi pela sua regularidade.

No que tange à execução financeira, as etapas foram realizadas de acordo com as disposições contidas nos artigos 62 usque 65 da Lei 4.320/64.

Quanto à documentação comprobatória dos atos executórios, apresentou-se da seguinte forma:

Especificação	Valor R$
Valor inicial da contratação	50.400,00
Valor do acréscimo (aditamento)	27.572,58
Valor final da contratação	77.972,58
Empenhos Emitidos	77.972,58
Empenhos Válidos	**77.972,58**
Comprovantes Fiscais	**77.972,58**
Pagamentos	**77.972,58**

No entanto, os documentos referentes à fase de execução financeira do objeto contratado foram remetidos intempestivamente a esta Corte de Contas, fora do prazo de até 15 (quinze) dias úteis, conforme preceitua a Instrução Normativa TC/MS nº 35/2011.

Ressalto que Administrador Público tem o dever de remeter os documentos dentro do prazo, assim, o descumprimento de prazo apontado deve ser objeto de sanção à autoridade responsável, nos termos dos artigos 44, I e 46 da Lei Complementar nº 160, de 02 de janeiro de 2012.

Ante o exposto, amparado pela análise do Corpo Técnico deste Tribunal de Contas e pelo parecer do d. representante do Ministério Público de Contas **DECIDO**:

I – pela **REGULARIDADE** da execução financeira do objeto contratado (Contrato nº 006/2015), originado do procedimento licitatório (Carta Convite nº 002/2015), celebrado entre o município de Paranaíba/MS e a RCM Informática Ltda, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 120, III da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013;

II – pela aplicação de **MULTA** equivalente a 30 (trinta) UFERMS ao Sr. Maycol Henrique Queiroz Andrade, Presidente da Câmara Municipal à época, portador do CPF nº 951.098.111-72, **pelo não encaminhamento, dentro do prazo, dos documentos referentes à 3ª fase**, por infração à prescrição legal e regulamentar, nos termos do art. 44, I e art. 46 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o Artigo 170, §1º, inciso I, alínea "a" da Resolução Normativa TC/MS n.º 076/2013;;

III - pela concessão do **PRAZO** de 60 (sessenta) dias para que o responsável supracitado recolha o valor referente à multa acima disposta junto ao FUNTC, nos termos do art. 83 da Lei Complementar nº 160/2012;

IV – pela **COMUNICAÇÃO** do resultado desta Decisão aos interessados, nos termos do art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 70, §2º, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

Campo Grande/MS, 20 de setembro de 2018.

Jerson Domingos
Conselheiro Relator

GDH